TC 12.983/2019

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. Serviços de manutenção preventiva, corretiva, remanejamento e remoção, fornecimento e instalação de mobiliário urbano. Abrigo em pontos de parada de ônibus. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 12.983/2019 e 13.557/2019.

20ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/012983/2019 e TC/013557/2019, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o acompanhamento do edital, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame promovida pela São Paulo Obras, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07/12/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento o TC nº 12.983/2019 e o TC nº 13.557/2019 que tratam, respectivamente, do Acompanhamento da Concorrência SPOBRAS nº 001/2019 e da Representação interposta pela empresa Mídia Painéis Ltda. em face do mesmo edital, cujo objeto consiste contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, remanejamento e remoção, fornecimento e instalação de mobiliário urbano - tipo abrigo em pontos de parada de ônibus, cujos relatórios seguem, em separado, abaixo.

TC nº 12.983/2019 - Acompanhamento

A instauração do procedimento de acompanhamento do edital originou-se de determinação deste Relator.

A Auditoria, em seu Relatório Prévio, apontou que o procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, considerando que seu objeto já estaria abrangido no objeto da concessão firmada pela SPObras com a ÓTIMA - Concessionária de Exploração de Mobiliário Urbano S.A., consistindo em *"manutenção e conservação de abrigos em ponto de parada de ônibus ou em estações de embarque e desembarque e de pontos/totens indicativos de ponto de parada de ônibus existentes, bem como, a criação, confecção, instalação e manutenção de totens indicativos de parada de ônibus, abrigos em ponto de parada de ônibus e estações de embarque e desembarque de passageiros, com exclusividade na exploração publicitária."*

Além disso, foram também elencados do referido Relatório uma série de outras irregularidades, cujas conclusões se transcrevem a seguir:

"5.1. Cabe à SPObras excluir do objeto licitatório e por consequência do objeto contratual a execução de serviços por escopo, haja vista que tais tipos de serviço não devem coexistir no mesmo contrato com os serviços de natureza continuada, sob pena de desvirtuamento do objeto Cód. 042 (Versão 05) 3 que propicie exigências de qualificação técnica excessivas e desproporcionais em relação às atividades que constituam verdadeiramente "parcelas de maior relevância e valor significativo".

Além disso, nos subitens 4.1. e 4.2. do Edital a diferença entre o prazo de execução, de 24 meses, e o de vigência do contrato, de 30 meses, típica de contratos por escopo, traz insegurança jurídica quanto à possibilidade de prorrogações sucessivas (subitem 3.2).

5.2. A qualificação técnica exigida pelo Edital restringe a participação 5.2. no certame, infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 30, § 5º, ambos da LF nº 8.666/93. As exigências estabelecidas na letra "a" do subitem

13.4.2., e nas letras "a", "c" e "d" do subitem 13.4.4, contidas no Edital, devem ser excluídas (subitem 3.3).

5.3. Para realização concreta dos princípios gerais das licitações públicas expressos no art. 3º da LF nº 8.666/93, acrescidos dos também adotados no art. 31 da LF nº 13.303/16, notadamente os da igualdade, da publicidade e da obtenção de competitividade, a ampla publicidade dos custos unitários estimados pela SPObras é medida que se impõe (subitem 3.4).

5.4. Não existem recursos suficientes para garantir a futura contratação. Portanto, a presente licitação não atende o disposto no inciso III, do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.7).

5.5. Ao exigir comprovação de patrimônio líquido, bem como de garantia contratual para o valor do contrato relativo a 24 meses, a SPObras está comprometendo a competitividade da licitação (subitem 3.9).

5.6. A utilização de água potável para a limpeza pública de ruas, contratados pela Municipalidade está proibida pela LM nº 16.174/2015 (subitem 3.6).

5.7. Os serviços de limpeza previstos no Termo de Referência e na Planilha Orçamentária do Edital de licitação em análise deverão ser excluídos do seu escopo, haja vista que já fazem parte do objeto dos contratos de limpeza firmados pela AMLURB (subitem 3.6).

5.8. A utilização de água potável para a limpeza pública de ruas, contratados pela Municipalidade está proibida pela LM nº 16.174/2015 (subitem 3.6).

Além das ilegalidades e irregularidades relatadas acima, há no Edital mais as seguintes falhas e omissões:

5.9. Não cabe à SPObras utilizar recursos orçamentários da SIURB previstos em dotações não aplicáveis a despesas de custeio. Os recursos a serem utilizados pela SPObras para a conservação, a manutenção e a ampliação de equipamentos devem se originar da outorga obtida pela própria SPObras com a concessão (subitem 3.7).

5.10. Planilha Orçamentária do Edital de licitação em análise deverão ser excluídos do seu escopo, haja vista que já fazem parte do objeto dos contratos de limpeza firmados pela AMLURB (subitem 3.6).

5.11. Cabe à SPObras providenciar o nome, o cargo e a assinatura do responsável técnico pela elaboração do Orçamento de Referência, bem como do cronograma físico-financeiro (subitem 3.8).

5.12. Cabe à SPObras atualizar o valor do Orçamento de Referência com base na Tabela de Custos Unitários da SIURB data-base/janeiro de 2019 (subitem 3.8).

5.13. Cabe à SPObras corrigir o valor estimado do contrato, equivocadamente duplicado (subitem 3.8).

5.14. Cabe à SPObras corrigir o valor do Patrimônio Líquido exigido (subitem 3.9).

5.15. A justificativa para a opção pela forma presencial da licitação carece de demonstração, haja vista a realização de 5 (cinco) pregões eletrônicos por SPObras em 2019 e a similaridade do citado procedimento com o previsto na LF nº 13.303/16. Além disso, a SPObras não demostra o nexo causal entre a natureza do objeto e a opção pela forma presencial (subitem 3.5).

5.16. Cabe à SPObras disponibilizar no Edital o modelo de cronograma físico-financeiro a ser apresentado pelas licitantes (subitem 3.10).

5.17. Cabe à SPObras esclarecer o disposto no subitem 15.2 do Edital (subitem 3.11).

5.18. Cabe à SPObras esclarecer quantas fases recursais haverá durante o procedimento licitatório (subitem 3.12).

5.19. Cabe à SPObras esclarecer o disposto no subitem 16.5 do Edital, bem como o fundamento legal para a sua aplicação (subitem 3.13).

5.20. O Termo de Referência deverá ser revisto para que fique consignado que a futura contratada deverá prestar unicamente serviços de manutenção preventiva e corretiva de abrigos de ônibus não pertencentes ao contrato da concessão (subitem 3.15).

5.21. Cabe à SPObras esclarecer o total de abrigos do tipo Barcelona objeto da licitação (subitem 3.14).

5.22. No Termo de Referência poderão fazer parte do objeto licitatório. Cabe à SPObras incluir na Planilha Orçamentária todos os serviços que fazem parte da manutenção preventiva e corretiva (subitem 3.14).

5.23. Cabe à SPObras rever o Termo de Referência para que fique consignado que a futura contratada deverá prestar unicamente serviços de manutenção preventiva e corretiva de abrigos de ônibus não pertencentes ao contrato da concessão (subitem 3.14).

5.24. Cabe à SPObras instruir o processo administrativo com os elementos necessários à completude das composições de custos unitários

utilizados na elaboração do Orçamento de Referência (subitem 3.16).

5.25. Cabe à SPObras corrigir os quantitativos de serviços constantes na Planilha Orçamentária disponibilizada no Anexo XIV do Edital (subitem 3.17).”

A Auditoria informa, por fim, que a sessão designada para o dia 13/08/2019 foi suspensa sine die, conforme publicação no DOC do dia 09/08/2019.

Em seguida, expediu-se ofício à Origem para apresentar manifestação prévia.

Após deferimento do pedido de dilação de prazo, foi juntado aos autos Ofício da Origem juntamente com a documentação constante das Peças 39, 40 e 41, em resposta aos apontamentos da Auditoria.

Encaminhado à SFC para manifestação, foi elaborado Relatório Conclusivo de Auditoria no qual foram mantidos os apontamentos iniciais.

Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou a Auditoria em relação aos itens 5.6 e 5.8, 5.9, sem acréscimos de ordem jurídica naquela oportunidade, acompanhando, ainda, a Especializada em relação às falhas e omissões reportadas nos Itens 5.9, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18, 5.19, 5.21, 5.22, 5.24, 5.25. Especificamente quanto o objeto da contratação pretendida pela SP Obras no edital, tendo em vista o já celebrado Contrato de Concessão 014129160, sugere o aprofundamento da instrução processual mediante o esclarecimentos dos pontos que apresenta:

i) número total de abrigos sob gestão da SPObras e/ou de terceiros, sendo o caso, antes da assinatura do Contrato de Concessão nº 014129160;

ii) número total de abrigos constantes do plano de implantação e cronograma apresentados na proposta comercial da Ótima, levadas em consideração eventuais alterações havidas, quaisquer que sejam, sendo o caso;

iii) número total de abrigos já substituídos no curso da execução da Concessão nº 014129160, pela Ótima, inclusive de eventuais manutenções corretivas por ela realizadas, previstos no plano de implantação e do cronograma apresentados e de eventuais alterações destes;

iv) número total de abrigos já substituídos no curso da execução da Concessão nº 014129160, pela Ótima, inclusive de eventuais manutenções corretivas por ela realizadas, não constantes do plano de implantação e do cronograma apresentados e de eventuais modificações destes;

v) número de totens substituídos por abrigos, sendo o caso.

Intimados a Origem e os responsáveis, foram apresentadas as manifestações da Sra. Maria Beatriz M. Millan Oliveira, Presidente da Comissão de Licitações, do Sr. Mario Mondolfo, Presidente da SPObras, do Sr. Maurício Brun Bucker, Presidente da SPObras, à época, e do Sr. Paulo Santoro de Mattos Almeida, Diretor Administrativo e Financeiro, à época, constantes das Peças 64, 65, 68 e 70, respectivamente.

De acordo com a manifestação da Origem na Peça 64, consta a informação de que o processo de Licitação ora em análise foi revogado. Na Peça 65 junta-se, ainda, a justificativa da Origem para tal revogação, constando a intenção de *"revisão do instrumento convocatório, bem como de todos os elementos que instruem o processo administrativo para afastar do novo procedimento as dúvidas que levaram à controvérsia ora relatadas".*

Diante da informação, os autos foram encaminhados à SFC e, em seguida à PFM, entendendo, ambos, pela perda do objeto da fiscalização em questão e consequente extinção do feito, dispensada a oitiva da SG[1], conforme Resolução 18/2019 desta Casa.

TC nº 13.557/2019 - Representação

Trata-se de Representação interposta por Mídia Painéis Ltda. em face da Licitação SPObras nº 001/2019, cujo objeto foi indicado no Relatório do TC de Acompanhamento.

A Representação questionou, em síntese, a regularidade dos seguintes pontos do edital:

i) item 2.7 do Termo de Referência, pela ausência de valores unitários;

ii) item 13.4.4, alíneas a, b e c, por constituírem-se em exigências restritivas à competição:

a) implantação de equipamentos urbanos e/ou mobiliário urbano em áreas públicas, em quantidade não inferior a 250 unidades;

b) manutenção de equipamentos urbanos e/ou mobiliários urbanos fabricados em estruturas metálicas ou de concreto instalados em áreas públicas, em quantidade não inferior a 250 unidades;

[1] Nos termos da Resolução 18/2019, art. 5º, par. 1º: "Nos processos cuja instrução indicar que o julgamento encontra-se prejudicado pela perda superveniente do objeto, incluindo-se Representações e Denúncias, fica dispensada a manifestação da Secretaria Geral prevista no art. 35, inciso II, "a", do Regimento Interno".

c) elaboração de projetos de equipamentos urbanos e ou mobiliário urbano, com predominância em estrutura metálicas; e, ainda,

d) pela não pertinência da exigência contida na alínea d: serviços de limpeza em pavimentos de via pública e equipamentos urbanos, compreendendo hidrojateamento, por período mínimo de 12 meses continuados, em quantidade não inferior a 250 unidades.

Ante ao pedido de suspensão cautelar e da iminência da sessão de abertura do certame, a Auditoria foi instada a se manifestar em regime de urgência.

Em seu Relatório Prévio, a Especializada entendeu procedente a Representação quanto: à necessidade de publicação dos custos unitários estimados pela SPObras; à restritividade de exigências de qualificação técnica em locais específicos, como "vias públicas" ou "áreas públicas"; e à exigência de qualificação técnica de limpeza em pavimentos de via pública.

Informou, ainda, que o certame foi suspenso "sine die", conforme publicação no Diário Oficial da Cidade do dia 09/08/2019 e, em face disto, foi julgado prejudicado o pedido de suspensão do certame.

Procedeu-se, assim, à ciência da Representante e, após regular intimação, a Origem apresentou sua manifestação (Peça 20).

Em manifestação sobre a documentação acrescida aos autos, a SFC informa que o certame foi revogado, conforme publicação de Despacho juntado como Peça 24, concluindo, assim, a perda superveniente do objeto desta Representação.

Também pela perda do objeto é a manifestação de AJCE e PFM, dispensada a oitiva da SG[2], conforme Resolução 18/2019.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da Representação por preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[3], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de

[2] Nos termos da Resolução 18/2019, art. 5º, par. 1º: "Nos processos cuja instrução indicar que o julgamento encontra-se prejudicado pela perda superveniente do objeto, incluindo-se Representações e Denúncias, fica dispensada a manifestação da Secretaria Geral prevista no art. 35, inciso II, "a", do Regimento Interno".

[3] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos

Contas do Município de São Paulo[4].

Quanto ao mérito, conforme exposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Eg. Tribunal, é inconteste a perda superveniente do objeto dos TCs ora referidos, tendo em vista a revogação promovida pela Origem conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 07/12/2019.

Assim sendo, **julgo prejudicado o Acompanhamento e Representação ora interposta, por perda superveniente do objeto.**

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.

da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[4] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".